



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA  
1ª CÂMARA

**PROCESSO TC N.º 17582/18**

Objeto: Aposentadoria

Relator: Conselheiro em Exercício Renato Sérgio Santiago Melo

Responsáveis: Yuri Simpson Lobato e outro

Advogados: Dr. Roberto Alves de Melo Filho e outros

Interessado: Ednaldo da Costa Agra

EMENTA: PODER EXECUTIVO ESTADUAL – ADMINISTRAÇÃO INDIRETA – INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA – ATO DE GESTÃO DE PESSOAL – APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO COM PROVENTOS INTEGRAIS – PROFESSOR – APRECIÇÃO DA MATÉRIA PARA FINS DE REGISTRO – ATRIBUIÇÃO DEFINIDA NO ART. 71, INCISO III, DA CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DA PARAÍBA, E NO ART. 1º, INCISO VI, DA LEI COMPLEMENTAR ESTADUAL N.º 18/1993 – ACUMULAÇÃO INDEVIDA DE DOIS BENEFÍCIOS SECURITÁRIOS – OUTORGA DA MEDIDA CARTORÁRIA AO FEITO ANTERIOR – OPÇÃO DO INATIVO PELO AUXÍLIO SUPERVENIENTE – BAIXA DO REGISTRO PRECEDENTE – OUTORGA DE NOVA PROVIDÊNCIA CARTORIAL. Preenchidos os requisitos constitucionais e legais para aprovação do ato de aposentadoria, após as devidas diligências, cabe ao Sinédrio de Contas, diante da opção do servidor inativo por uma das aposentadorias não cumuláveis, revocar o registro pretérito e efetivar a medida cartorária ao feito examinado.

ACÓRDÃO AC1 – TC – 00554/2020

Vistos, relatados e discutidos os autos do processo acima caracterizado, referentes à aposentadoria voluntária por tempo de contribuição com proventos integrais concedida pela Paraíba Previdência – PBPREV ao Sr. Ednaldo da Costa Agra, matrícula n.º 120.749-1, que ocupava o cargo de Professor Graduado Especialista D-DE, com lotação na Universidade Estadual da Paraíba – UEPB, acordam, por unanimidade, os Conselheiros integrantes da 1ª CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA – TCE/PB, em sessão realizada nesta data, com a ausência justificada do Conselheiro Fábio Túlio Filgueiras Nogueira e a convocação do Conselheiro Substituto Renato Sérgio Santiago Melo, na conformidade do voto do relator a seguir, em:

- 1) *DAR BAIXA* no registro do ato de inativação originário do Instituto de Previdência dos Servidores Municipais de Campina Grande – IPSEM do Sr. Ednaldo da Costa Agra, no cargo de Assistente de Administração I, consubstanciado no Acórdão AC1 – TC – 1024/2007.
- 2) *CONCEDER* a referida medida cartorária ao feito encartado aos autos, fl. 67, outorgada pela Paraíba Previdência – PBPREV ao Sr. Ednaldo da Costa Agra, matrícula n.º 120.749-1, no cargo de Professor Graduado Especialista D-DE, com lotação na Universidade Estadual da Paraíba – UEPB.
- 3) *DETERMINAR* o arquivamento dos autos.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA  
1ª CÂMARA

**PROCESSO TC N.º 17582/18**

Presente ao julgamento o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas  
Publique-se, registre-se e intime-se.  
**TCE/PB – 1ª Câmara Virtual**

João Pessoa, 14 de maio de 2020

ASSINADO ELETRONICAMENTE NO FINAL DA DECISÃO  
Conselheiro Antônio Gomes Vieira Filho  
**Presidente**

ASSINADO ELETRONICAMENTE NO FINAL DA DECISÃO  
Conselheiro em Exercício Renato Sérgio Santiago Melo  
**Relator**

Presente:

**Representante do Ministério Público Especial**

ASSINADO ELETRONICAMENTE NO FINAL DA DECISÃO



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA  
1ª CÂMARA

**PROCESSO TC N.º 17582/18**

RELATÓRIO

CONSELHEIRO EM EXERCÍCIO RENATO SÉRGIO SANTIAGO MELO (Relator): Cuidam os presentes autos da análise da aposentadoria voluntária por tempo de contribuição com proventos integrais concedida pela Paraíba Previdência – PBPREV ao Sr. Ednaldo da Costa Agra, matrícula n.º 120.749-1, que ocupava o cargo de Professor Graduado Especialista D-DE, com lotação na Universidade Estadual da Paraíba – UEPB.

Os peritos da Divisão de Acompanhamento das Contas do Governo do Estado II – DICOG II, com base nos documentos encartados ao caderno processual, emitiram relatório inicial, fls. 76/80, constatando, sumariamente, que: a) o referido servidor apresentou como tempo de contribuição 12.965 dias; b) o aposentado contava, quando da publicação do ato de inativação, com 71 anos de idade; c) a divulgação do aludido feito processou-se no Diário Oficial do Estado – DOE, de 03 de outubro de 2018; d) a fundamentação do ato foi o art. 3º, incisos I, II e III, da Emenda Constitucional n.º 47/2005; e) os cálculos dos proventos foram elaborados com base na última remuneração do cargo efetivo; e f) o Sr Ednaldo da Costa Agra percebia outro benefício securitário, desta feita outorgado pelo Instituto de Previdência dos Servidores Municipais de Campina Grande – IPSEM, no cargo de Assistente de Administração I, devidamente examinado por esta Corte nos autos do Processo TC n.º 03136/06, devolvido ao órgão de origem.

Ao final, os técnicos da DICOG II destacaram as irregularidades detectadas, a saber: a) ausência da Certidão de Tempo de Contribuição – CTC emitida pelo Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, referente ao período de 06 de abril de 1983 a 22 de fevereiro de 1991; b) carência de comprovação da implementação dos proventos da inativação; e c) necessidade de apresentação de documentos capazes de atestar a possibilidade de acumulação dos proventos do cargo de Professor com o de Assistente de Administração I, tendo em vista o estabelecido no art. 37, inciso XVI, da Constituição Federal.

Em seguida, após a regular instrução da matéria, inclusive apresentações de defesas pelo aposentado, Sr. Ednaldo da Costa Agra, fls. 87/90 e 112, pelo gestor do IPSEM, Dr. Antônio Hermano de Oliveira, fls. 114/117 e 133/135, e pelo antigo administrador da PBPREV, Dr. Yuri Simpson Lobato, fls. 122/124, os analistas desta Corte, fls. 96/97 e 140/141, em sua última manifestação, atestaram os encartes no almanaque processual da CTC emitida pelo INSS e do demonstrativo da implantação do valor dos proventos. Além disso, informaram que o Sr. Ednaldo da Costa Agra reconheceu o acúmulo ilegal de aposentadorias e optou pelo benefício outorgado pela PBPREV, bem como que o IPSEM enviou a portaria de cancelamento da inativação no cargo de Assistente de Administração I. Deste modo, evidenciando o restabelecimento da legalidade, o inspetores do Tribunal pugnaram pela concessão do competente registro ao ato de aposentação, fl. 67.

Neste feito, o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas do Estado da Paraíba – MPJTCE/PB emitirá parecer oral na presente assentada.

É o breve relatório.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA  
1ª CÂMARA

**PROCESSO TC N.º 17582/18**

VOTO

CONSELHEIRO EM EXERCÍCIO RENATO SÉRGIO SANTIAGO MELO (Relator): Inicialmente, cabe destacar que a referida análise tem como fundamento o disciplinado no art. 71, inciso III, da Constituição do Estado da Paraíba, e o estabelecido no art. 1º, inciso VI, da Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba (Lei Complementar Estadual n.º 18, de 13 de julho de 1993), que atribuíram ao Sinédrio de Contas a responsabilidade pela apreciação, para fins de registro, dentre outras, da legalidade dos atos de aposentadorias.

*In casu*, conforme exposto pelos peritos deste Areópago, fls. 140/141, verifica-se que o Sr. Ednaldo da Costa Agra acumulava, indevidamente, 02 (dois) benefícios securitários, o primeiro concedido pelo Instituto de Previdência dos Servidores Municipais de Campina Grande – IPSEM, no cargo de Assistente de Administração I, e o segundo outorgado pela Previdência – PBPREV, no cargo de Professor Graduado Especialista D-DE. Ademais, também consoante evidenciado pelos técnicos desta Corte, constata-se que o servidor inativo reconheceu a situação irregular detectada, optando pela aposentadoria como docente, e que o IPSEM, a pedido do interessado, cancelou o auxílio da entidade previdenciária municipal.

Assim, conclui-se pela necessidade de baixa da medida cartorária ao feito concedido pelo IPSEM, Acórdão AC1 – TC – 1024/2007, datado de 09 de agosto de 2007, exarado nos autos do Processo TC n.º 03130/06, bem assim pelo registro do ato, fl. 67, haja vista ter sido expedido por autoridade competente (antigo Presidente da Paraíba Previdência – PBPREV, Dr. Yuri Simpson Lobato), em favor de servidor legalmente habilitado ao benefício (Sr. Ednaldo da Costa Agra), estando corretos os seus fundamentos (art. 3º, incisos I, II e III, da Emenda Constitucional n.º 47/2005), o tempo de contribuição (12.965 dias) e os cálculos dos proventos elaborados pela entidade previdenciária estadual (última remuneração do servidor no cargo efetivo).

Ante o exposto:

- 1) *DOU BAIXA* no registro do ato de inativação originário do Instituto de Previdência dos Servidores Municipais de Campina Grande – IPSEM do Sr. Ednaldo da Costa Agra, no cargo de Assistente de Administração I, consubstanciado no Acórdão AC1 – TC – 1024/2007.
- 2) *CONCEDO* a referida medida cartorária ao feito encartado aos autos, fl. 67, outorgada pela Paraíba Previdência – PBPREV ao Sr. Ednaldo da Costa Agra, matrícula n.º 120.749-1, no cargo de Professor Graduado Especialista D-DE, com lotação na Universidade Estadual da Paraíba – UEPB.
- 3) *DETERMINO* o arquivamento dos autos.

É o voto.

Assinado 19 de Maio de 2020 às 09:12



**Cons. Antônio Gomes Vieira Filho**  
PRESIDENTE

Assinado 14 de Maio de 2020 às 13:11



**Cons. em Exercício Renato Sérgio Santiago  
Melo**  
RELATOR

Assinado 15 de Maio de 2020 às 11:34



**Isabella Barbosa Marinho Falcão**  
MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO